



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.143 - DF (2014/0178055-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP027175
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 117, IX E XI, DA LEI 8.112/90. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO E DE RECONSIDERAÇÃO. LIMITES. FATO NOVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DE EQUÍVOCO SOB A INVOCAÇÃO DE ISONOMIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ APRECIADAS NO PAD ORIGINÁRIO E EM DECISÃO JURISDICIONAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que em sede de pedido de reconsideração em pedido de revisão, ratificou o ato de cassação da aposentadoria da impetrante.
2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: **a.** ocorrência de "fato novo" consistente na revisão do "caso do Deputado Federal Cleber Cordeiro Mendes" deveria conduzir, por isonomia, também à revisão de seu caso; **b.** haver circunstâncias suscetíveis de justificar sua inocência; **c.** ser inadequada a penalidade aplicada.
3. Ausência de prova pré-constituída a respeito do PAD a que respondeu o servidor Cleber Cordeiro Mendes. Inviabilidade de dilação probatória e, portanto, de tutela em sede de mandado de segurança. Inexigibilidade, ademais, de extensão à impetrante de eventual equívoco em que tenha incidido a Administração Pública no exame do caso cotejado.
4. Para o fim de se abrir a possibilidade de revisão, circunstâncias hábeis a justificar a inocência ou a aplicação de penalidade menos severa precisam não haver sido apreciados no processo originário. Arts. 174 e 176 da Lei 8.112/90. Precedentes.
5. Caso em que, além de tais circunstâncias haverem sido apreciadas no processo administrativo disciplinar originário, já foram objeto de apreciação jurisdicional no MS 15517, cujo acórdão de improcedência transitou em julgado.
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.143 - DF (2014/0178055-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP027175
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES, servidora aposentada pelo INSS em 2003, em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, que em sede de pedido de reconsideração em pedido de revisão, ratificou o ato de cassação da aposentadoria da impetrante.

Relata que em 2010 recebeu a penalidade de cassação de sua aposentadoria, ato em face do qual impetrou junto a este STJ o MS 15517, julgado improcedente. Acrescenta que em 2012 protocolou pedido administrativo de revisão (art. 174 da Lei 8.112/90); uma vez apreciado tal pedido a impetrante formulou administrativamente pedido de reconsideração, no qual a autoridade impetrada, acolhendo o Parecer/Conjur/MPS n. 137/2014, ratificou a cassação de sua aposentadoria, em decisão publicada em 26.3.2014 e da qual a impetrante teria sido notificada em 14.4.2014.

Alega que o ato impetrado baseou-se no fundamento de inexistirem fatos novos a serem julgados. Não obstante, argumenta que o art. 174 da Lei 8.112/90 admite a revisão em três hipóteses: havendo fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Sustenta que o fato novo teria sido o julgamento do "caso do Deputado Federal Cleber Cordeiro Mendes", que teria violado seu direito líquido e certo a seu julgamento isonômico. Afirmar que o então servidor Cleber Cordeiro Mendes teria inserido dados falsos nos sistemas do INSS para receber votos de eleitores aos quais concedidas aposentadorias fraudulentas. Dias após ter o mandato cassado, teria sido publicada no DOU decisão do Ministro da Previdência que transformou a demissão em suspensão por 45 dias. Segundo a impetrante, a alteração da penalidade imposta ao ex-Deputado seria ato que não observou a impessoalidade, havendo sido orientada por apoios políticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, diferentemente do ex-Deputado, não fraudou benefício nem alterou dado do sistema nem beneficiou a si ou a terceira. Além disso, afirma que nenhum fato novo pode ter sido apresentado pelo ex-Deputado para justificar sua conduta.

Argumenta que não atuou para a concessão indevida de qualquer benefício, o que é capaz de justificar sua inocência. Acrescenta que o benefício concedido a João Ferreira Cruz foi o fundamento utilizado para a aplicação da penalidade de cassação de sua aposentadoria, mas que o documento constante do anexo 28 (correspondência à pensionista em que o INSS atesta a regularidade, sonogado da impetrante à época do inquérito administrativo) comprova a regularidade de sua concessão. Alega que apresentou tal documento em seu recursos e pedidos de reconsideração, mas ele teria sido tendenciosamente tratado como inexistente. Alega que também atuou corretamente do ponto de vista funcional na concessão do benefício a José Antonio.

Defende, ainda, não ter vinculação com o escritório de advocacia de sua irmã. Alega que não foram ouvidos os sócios do escritório, em prejuízo à defesa. Aduz não haver comprovação de que tenha participado da concessão dos benefícios requeridos pelo escritório, o que teria sido comprovado com o inquirição de testemunhas no Inquérito Administrativo. Argumenta que depoimentos favoráveis à impetrante são capazes de demonstrar sua inocência.

Alega que a pena aplicada não observou a proporcionalidade e a razoabilidade nem foi motivada.

Ao final, pede seja concedida a segurança para a anulação do ato que negou a revisão da penalidade de cassação da aposentadoria, sendo restabelecido o pagamento de seus proventos de aposentadoria desde a cassação e determinada sua reinclusão no plano de saúde a que fazia jus enquanto aposentada. Com a inicial juntou documentos.

A União manifestou interesse no feito à fl. 170.

Às fls. 175/190 advieram as informações da autoridade impetrada. Preliminarmente, aduz que o mandado de segurança não é via capaz de socorrer a impetrante, pois a inicial veio desacompanhada de prova documental do direito que a impetrante alega ter.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, nega a existência de fato novo capaz de ensejar a revisão do PAD que culminou com a cassação da aposentadoria da impetrante. Sustenta não bastar para tal fim a existência de qualquer fato novo, sendo necessário que haja relevância no fato capaz de alterar a decisão que se busca rever. Afirma que se o servidor Cleber Cordeiro Mendes teve sua penalidade revista foi porque a Administração verificou a existência de circunstâncias aptas à revisão, o que não ocorreu no caso da impetrante. Ademais, a impetrante não comprovou documentalmente qualquer relação entre as irregularidades pelas quais respondeu e aquelas pelas quais o servidor Cleber respondeu.

Quanto às alegações da impetrante no sentido de estar justificada sua inocência ou a inadequação da reprimenda a ela importa, alega que já foram apreciadas no MS 15517.

Transcreve (fl. 184) trecho do Termo de Indiciação que menciona os atos pelos quais a impetrante foi responsabilizada e a conclusão alcançada no PAD (fl. 185) no sentido de que a impetrante favorecia segurados representados por escritório advocacia de sua irmã, registrando seu próprio endereço (da impetrante, em Bauru) como sendo o endereço de residência dos requerentes (moradores do Município de São Paulo); além disso teria formatado vários benefícios após sua aposentadoria.

Alega que, apesar de mantido o benefício de João Ferreira da Cruz, houve irregularidade no processamento, pois os documentos apresentados pela viúva em defesa deveriam haver sido exigidos por ocasião do requerimento do benefício.

Transcreve trechos do interrogatório da impetrante em que ela afirma haver lançado seu endereço como sendo o dos requerentes apenas em três casos. E aponta que esses três segurados eram representados pelo escritório da irmã da impetrante. Menciona trechos das declarações dos beneficiários em que afirmam nunca haverem residido em Bauru.

Conclui pela legitimidade da aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria e pleiteia a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou às fls. 193/199 parecer em que opina pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem, por ausência de prova pré-constituída, por ser vedado ao Judiciário adentrar ao mérito administrativo e, ainda, em virtude de se haver formado coisa julgada em relação às questões apreciadas no MS 15517.

A impetrante tornou a se manifestar às fls. 205/224. Menciona, como precedente a ser seguido, o que foi decidido no MS 8845, a respeito da proporcionalidade da sanção. repisa circunstâncias que defende devam ser levadas em consideração para a atenuação da penalidade a ela imposta. Torna a enaltecer os argumentos lançados no parecer apresentado pelo Ministério Público nos autos do MS 15517, em que a impetrante buscava (sem êxito) a anulação do ato de cassação de sua aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.143 - DF (2014/0178055-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 117, IX E XI, DA LEI 8.112/90. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO E DE RECONSIDERAÇÃO. LIMITES. FATO NOVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DE EQUÍVOCO SOB A INVOCAÇÃO DE ISONOMIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ APRECIADAS NO PAD ORIGINÁRIO E EM DECISÃO JURISDICIONAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1.** Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que em sede de pedido de reconsideração em pedido de revisão, ratificou o ato de cassação da aposentadoria da impetrante.
- 2.** A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: **a.** ocorrência de "fato novo" consistente na revisão do "caso do Deputado Federal Cleber Cordeiro Mendes" deveria conduzir, por isonomia, também à revisão de seu caso; **b.** haver circunstâncias suscetíveis de justificar sua inocência; **c.** ser inadequada a penalidade aplicada.
- 3.** Ausência de prova pré-constituída a respeito do PAD a que respondeu o servidor Cleber Cordeiro Mendes. Inviabilidade de dilação probatória e, portanto, de tutela em sede de mandado de segurança. Inexigibilidade, ademais, de extensão à impetrante de eventual equívoco em que tenha incidido a Administração Pública no exame do caso cotejado.
- 4.** Para o fim de se abrir a possibilidade de revisão, circunstâncias hábeis a justificar a inocência ou a aplicação de penalidade menos severa precisam não haver sido apreciados no processo originário. Arts. 174 e 176 da Lei 8.112/90. Precedentes.
- 5.** Caso em que, além de tais circunstâncias haverem sido apreciadas no processo administrativo disciplinar originário, já foram objeto de apreciação jurisdicional no MS 15517, cujo acórdão de improcedência transitou em julgado.
- 6.** Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES, servidora aposentada pelo INSS em 2003, em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, que em sede de pedido de reconsideração em pedido de revisão, ratificou o ato de cassação da aposentadoria da impetrante.

Como já adiantado pela impetrante, o ato original de cassação de sua aposentadoria foi por ela impugnado nos autos do MS 15517, atualmente já decidido em definitivo, com acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 117, IX E XI, DA LEI 8.112/90. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATO VINCULADO.

1. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de anular a Portaria n. 202/2010 editada pelo Ministro de Estado da Previdência Social que cassou a aposentadoria da impetrante com fundamento nos artigos 117, IX e XI, 132, XIII e 134, com os efeitos previstos no artigo 137, todos da Lei 8.112/90 (atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública). O ato de cassação se deu ante a apuração das seguintes faltas funcionais: (1ª) no exercício de suas funções no cargo de Técnico do INSS a impetrante formatou pelo menos 3 (três) benefícios de pessoas domiciliadas em São Paulo/SP cuja documentação foi a ela apresentada por estagiário do escritório de sua irmã na Agência da Previdência Social de Bauru/SP, tendo fornecido o próprio endereço para as correspondências a serem emitidas pelo INSS aos segurados, o que caracteriza a intermediação; (2ª) concessão irregular do benefício a segurado domiciliado em São Paulo e assessorado pelo escritório de advocacia da irmã, ante o não cumprimento da carência prevista no artigo 182 do Decreto 3.048/99 à época do exame dos documentos pela impetrante.

2. O manejo do *writ* requer a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu na hipótese dos autos no pertinente à prescrição da pretensão punitiva.

3. A investigação preliminar para averiguar a materialidade dos fatos e sua veracidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que não exponha a imagem do denunciado e não sirva de motivo para perseguições, deve ser feita e é inerente ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, admitindo-se o anonimato do denunciante com certa cautela e razoabilidade, pois a sua vedação, de forma absoluta, serviria de escudo para condutas deletérias contra o erário. Precedentes: MS 12.385/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 05/09/2008; MS 13.348/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 16/09/2009; REsp 867.666/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010.

4. **Não ocorreu cerceamento de defesa** ou ofensa ao contraditório pela dilação do prazo referente às investigações preliminares, máxime porque esse procedimento pré-processual não foi destinado à aplicação de penalidade. Ademais, o *writ* não demonstra o efetivo prejuízo da impetrante capaz de ensejar a anulação do ato de cassação da aposentadoria.

5. Não há nos autos qualquer indício de que a Comissão Processante obstruiu o direito da impetrante à produção das provas. Ao revés, instaurado o PAD, seguiu-se sua notificação e depoimento pessoal à Comissão Processante. Foi assistida pela irmã, advogada, na audiência de oitiva das testemunhas em São Paulo/SP, acompanhou pessoalmente os depoimentos colhidos no município em que reside, e, após ter sido indiciada e citada, apresentou defesa escrita por procuradora habilitada, tudo devidamente analisado, conforme consta do Relatório Final.

6. O fato de a denúncia anônima ter sido acompanhada de cópia de e-mail enviado pela impetrante à sua irmã (advogada dos beneficiários) não vicia a apuração dos fatos, notadamente porque o poder-dever da Administração Pública teria sido exercido independentemente desse documento. Entretanto, o Processo Administrativo Disciplinar contém outras provas dos fatos que não são ilícitas nem derivam da ilícita, ou seja, são autônomas, não guardam relação com o e-mail capturado pelo denunciante anônimo, tampouco sofreram a repercussão deste documento, razão pela qual o ato impugnado não deve ser anulado.

7. **O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer/CONJUR/MPS n. 143/2010 demonstraram a ocorrência das condutas**, notadamente pela análise dos benefícios concedidos, declarações da impetrante, depoimentos dos demais servidores que atuam na mesma Agência da Previdência e dos segurados que haviam procurado inicialmente o escritório da irmã da impetrante. **As condutas discriminadas são ilegais e se enquadram nos tipos dos incisos IX e XI do artigo 117 da Lei 8.112/90, o que afasta o erro escusável. O prejuízo à Administração Pública é inerente, sendo prescindível a demonstração do enriquecimento ilícito da ex-servidora.**

8. Quanto à pretensão de análise do pedido de reconsideração, não obstante a Administração tenha consignado pelo seu não conhecimento, por intempestividade, acabou, também, por enfrentar o próprio mérito da insurgência. Isso porque foi acolhida concomitantemente a parte da manifestação da Consultoria Jurídica consubstanciada no Parecer/CONJUR/MPS/N 325/2010, que analisou o pedido e entendeu pela ausência de qualquer nulidade no Processo Administrativo Disciplinar. Desse modo, afastado está o alegado prejuízo, o que conduz à aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

9. **A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, não dispõe de discricionabilidade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionabilidade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010).

10. Ordem denegada.
(sem grifos no original)

Posteriormente ao julgamento do MS 15517 pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a impetrante veio a formular administrativamente pedido de revisão do processo disciplinar, com fundamento no art. 174 da Lei 8.112/90 (*"O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada"*). Denegada administrativamente a revisão, a impetrante se insurge no presente *writ*, em síntese, pelos seguintes motivos:

a) o "fato novo" consistente na revisão do "caso do Deputado Federal Cleber Cordeiro Mendes" deveria conduzir, por isonomia, também à revisão de seu caso;

b) há as seguintes circunstâncias suscetíveis de justificar sua inocência:

b.1) o benefício concedido a João Ferreira Cruz era devido;

b.2) atuou corretamente do ponto de vista funcional na concessão do benefício a José Antonio;

b.3) não tem vinculação com o escritório de advocacia de sua irmã, o que teria sido comprovado nos autos do PAD, embora não tenham nem mesmo ouvidos os sócios do escritório de sua irmã, de modo que o PAD se desenvolveu sem observância à ampla defesa.

c) foi inadequada a penalidade aplicada (deixando de observar a proporcionalidade e a razoabilidade), por não observar circunstâncias que, de acordo com a impetrante, deveriam conduzir à atenuação da sanção a ela imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao alegado "fato novo", tem-se que, nos termos do art. 174 da Lei 8.112/90, não basta a alegação de qualquer fato novo para que se abra a possibilidade de revisão de penalidade aplicada em PAD já finalizado. Pelo contrário, ao que decorre do art. 174 da Lei 8.112/90, é preciso que se trate de fato novo capaz de justificar ou a inocência do servidor ou a aplicação de penalidade diversa daquela que havia sido aplicada.

Assim sendo, é preciso que se esteja diante de um fato novo pertinente à apreciação da causa decidida no PAD. No caso em exame, a impetrante busca retirar a pertinência da aplicação de uma regra de isonomia entre o tratamento por ela recebido no PAD que culminou com sua punição e o tratamento recebido pelo servidor Cleber Cordeiro Mendes no PAD em que este veio a receber penalidade diversa.

Não obstante, a impetrante não relata qualquer relação entre ela e o servidor Cleber Cordeiro Mendes ou entre as condutas imputadas a cada qual deles. Ao contrário, afirma que soube da penalidade aplicada a tal servidor por meio do noticiário. Restringe-se a sustentar que o servidor Cleber Cordeiro Mendes teria praticado conduta mais reprovável que a conduta praticada pela impetrante e, apesar disso, teria recebido penalidade mais branda que aquela recebida pela impetrante. Caso isso efetivamente se verificasse, poderia estar em causa a aplicação de uma regra de isonomia que poderia induzir à atenuação da penalidade imposta à impetrante.

Contudo, tal pretensão da impetrante encontra dois óbices intransponíveis.

O primeiro óbice é o de que o meio processual de que se utiliza a impetrante (o mandado de segurança) pressupõe (nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República e da Lei 12.016/2009) que a impetrante demonstre ter direito líquido e certo, o que se interpreta como aquele comprovado com a inicial, por meio de prova pré-constituída. É esta a compreensão pacífica deste Tribunal, como se constata, dentre inúmeros outros julgados, das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. INAPTIDÃO AFIRMADA POR LAUDO OFICIAL. CONTRAPROVA. LAUDO PARTICULAR QUE NÃO POSSUI A FORÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE PRONTAMENTE EVIDENCIAR A ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ESTREITO PROCEDIMENTO MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NEGADO POR DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE REGIMENTAL.

[...]

3. **A opção pelo mandado de segurança oferece ao impetrante as vantagens da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações comuns. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante a apresentação prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial e que prontamente revele a liquidez e certeza do direito afirmado.**

4. No caso concreto, a documentação trazida, para além de questionar a presunção de veracidade de que gozam os laudos oficiais, deixa, na melhor das hipóteses, dúvida razoável quanto a aptidão do candidato para o específico desempenho das atribuições do cargo de Técnico Penitenciário, controvérsia que somente poderia ser dirimida mediante adequada dilação probatória, que não pode ter lugar na estreita via mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 45.562/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO (PARCIAL) DA INICIAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO E INVENTARIANTE.

[...]

3. **Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 50.029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016) (sem grifos no original)

No exame dos autos, porém, vê-se que a impetrante não produziu qualquer prova documental acerca de qual tenha sido a conduta pela qual o servidor Cleber Cordeiro Mendes veio a ser punido. Assim sendo, não resulta para a impetrante direito líquido e certo, já que não comprovou que a conduta de Cleber tenha efetivamente sido mais grave que aquela pela qual a impetrante recebeu a penalidade de cassação de sua aposentadoria.

Não fosse isso, eventual equívoco, pessoalidade ou imoralidade praticada pela Administração Pública na apreciação do "caso do Deputado Federal Cleber Cordeiro Mendes" (e a própria impetrante afirma que a solução dada ao caso decorreu de apoios políticos dados e recebidos pelo servidor em questão) não autorizaria que o mesmo equívoco pudesse ser estendido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante.

Já no que diz respeito às outras circunstâncias que a impetrante aponta como sendo hábeis a justificar sua inocência ou a aplicação de penalidade menos severa, tem-se que tais circunstâncias já podiam haver sido (como aparentemente de fato foram) alegadas pela impetrante em sua defesa nos autos do PAD. Além de todas essas circunstâncias já haverem sido apreciadas pela autoridade impetrada, motivadamente, por ocasião do julgamento do PAD, elas foram ainda objeto de impugnação judicial por meio do MS 15517, cuja ementa já foi acima transcrita (o que se verifica com a leitura dos trechos negritados na ementa transcrita ao início deste voto).

É de se notar que, nos termos da disciplina dos arts. 174 e seguintes da Lei 8.112/90, o pedido de revisão não se presta a repisar argumento que não foram acolhidos no PAD. O pedido de revisão, pelo contrário, serve a levantar elementos novos, não considerados no PAD.

É por isso que, nos termos do art. 176 da Lei 8.112/90, a simples alegação de injustiça da penalidade imposta no PAD não autoriza o pedido de revisão, pois a revisão *"requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário"*.

Neste mesmo sentido já se manifestou este Tribunal, em feitos bastante similares ao presente (em que o impetrante, além de repisar na via administrativa os mesmos argumentos já lançados no PAD, já havia postulado - sem êxito - também em juízo):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. SEGUNDO PEDIDO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONTROLE JUDICIAL QUANTO DA APLICAÇÃO DA PENA E DO PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MERA RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ impetrado contra despacho de Secretaria de Estado cujo teor negava pleito de revisão administrativa de demissão; no caso concreto, o servidor foi demitido e o presente mandamus se refere ao segundo pedido de revisão administrativa da demissão aplicada.

2. **Os fatos imputados ao servidor foram objeto de defesa pelo mesmo no processo administrativo disciplinar original, tendo os mesmos argumentos sido rechaçados quando da aplicação da penalidade e quando da apreciação do pedido de revisão. A faculdade prevista no art. 242 da Lei n. 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco) é similar a existente nos artigos 174 ao 176 da Lei n. 8.112/90 e demanda a comprovação de novos fatos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não de renovadas alegações.

3. Não é cabível a utilização do instituto da revisão administrativa de forma reiterada para buscar a reabertura de discussão de mérito finalizada anos atrás, inclusive submetida ao posterior controle judicial de legalidade por meio de impetração. Precedente: MS 15.664/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.4.2011.

4. Ademais, da apreciação dos autos, denota-se que os fatos apurados possuem gravidade suficiente para justificar a aplicação da penalidade de demissão. Recursos ordinário improvido.

(RMS 36.559/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO REVISIONAL. FATO NOVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA.

1. Consta nos autos que o impetrante era Patrulheiro Rodoviário Federal e foi demitido após constatado seu envolvimento em atos criminosos. Sua demissão, ocorrida em 1º.8.1988, teve fundamento no art. 482, "b", da CLT, que prevê rescisão de contrato de trabalho por justa causa em caso de "incontinência de conduta ou mau procedimento".

2. A impetração tem como objeto o indeferimento do pedido de revisão protocolado em 26.8.2009. Contudo, não ficou comprovado o suposto fato novo hábil a justificar reexame do processo disciplinar, desatendendo, portanto, às exigências contidas nos arts. 174 a 176 da Lei 8.112/1990.

3. **A pretexto de obter revisão, o impetrante objetiva, por via transversa, a anulação do ato de demissão** ocorrido há mais de vinte anos e com relação ao qual se operou a decadência.

4. Segurança denegada.

(MS 15.664/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011) (sem grifos no original)

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo da impetrante em ver reconhecida qualquer nulidade no ato que negou a revisão da penalidade de cassação da aposentadoria, voto pela **denegação da segurança**.

Custas pela impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.143 - DF (2014/0178055-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP027175
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, penso que a intermediação de benefícios previdenciários não constitui ilícito penal, expressamente excluído da ilicitude na lei penal.

2. Pelo que percebi, no presente caso, o sancionado teria intermediado benefício previdenciário, sendo ele Servidor da Previdência. Ora, se até o Juiz pode fazer isso, segundo o Ministro MAURO CAMPBELL, quanto mais o Servidor, que é a pessoa que defere o benefício, que lida primariamente com a pretensão previdenciarista.

3. Destarte, discordo, com todo o respeito, da orientação do Ministro BENEDITO GONÇALVES, considerando que essa prática não é ilícita. Ainda que fosse – mas não o é –, o Servidor não poderia ser punido com a cassação de aposentadoria, a meu ver, uma exorbitância, por excessividade da punição.

4. Assim, Senhor Presidente, concedo a ordem em Mandado de Segurança e fico vencido duplamente: não considero a prática ilícita e a punição não é aplicável. Não participo, Presidente, do pensamento punitivista que amplia ao máximo as sanções, relegando ao esquecimento ou à indiferença a regra de ouro da ponderação que recomenda adequar a sanção à gravidade da infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0178055-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.143 / DF

Número Origem: 35664000144200983

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELIA CANDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP027175
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.